



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185

Requerente: Casaalta Construções Ltda

MM. Juiz:

Nos primeiros anos de vigência da Lei nº 11.101/2005 prevalecia o entendimento de que as deliberações assembleares eram soberanas e não poderiam ser revistas pelo Judiciário. No entanto, em constante evolução, os tribunais brasileiros começaram a se manifestar de forma mais efetiva diante de inúmeras homologações de planos de recuperação contendo disposições ilegais e que afrontavam o direito de determinados credores.

Assim, cabe ao juiz não somente o controle formal da assembleia e do plano de recuperação, mas também o controle da legalidade material, verificando se houve descumprimento de princípios legais e constitucionais, recusando a homologação nessas hipóteses.

Nessa linha, cumpre analisar se o plano de recuperação consolidado (Mov. 17073.2) aprovado, por maioria, na assembleia de credores (Mov. 18144.2) apresenta vícios consistentes, implicando em afronta a dispositivos legais e constitucionais, conforme sustentam alguns credores trabalhistas (Movs. 18769.1, 19517.1, 20558.1, 20608.1, 21612.1 e 23005.1).

Em relação aos critérios e formas estabelecidas para o pagamento dos créditos, o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, elencou diversas medidas a serem adotadas pelas empresas em recuperação, de modo a possibilitar o seu fortalecimento econômico e financeiro e, assim, mantê-las em atividade, a exemplo da possibilidade de “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” (inciso I).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Dessa forma, em respeito ao princípio da preservação da empresa, a previsão de condições especiais para o pagamento dos créditos concursais, com aplicação de deságio, fixação de prazos alargados, estipulação de período de carência e exclusão ou mitigação de juros, é plenamente possível, assegurando-se o reerguimento das empresas.

Além do mais, a avaliação acerca da viabilidade da recuperação da empresa é feita pela assembleia geral de credores, cabendo ao juízo apenas a apreciação da legalidade do ato. Nesse rumo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *à assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.* (REsp n. 1.532.943-MT, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 13.09.2016).

Ainda da Corte Especial, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovelem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Especificamente em relação aos credores trabalhistas, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar no plano de recuperação judicial para o pagamento dos respectivos créditos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

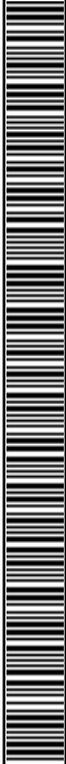
Como se vê do dispositivo transcrito, não existe óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença e/ou a anuência do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores.

No caso em exame, a maioria dos credores da classe trabalhista (66%) votou favoravelmente ao plano de recuperação (Mov. 18144), demonstrando que há real interesse em receber os respectivos créditos na forma novada, mesmo com deságio de 50% e pagamento em 12 parcelas mensais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros de 2% ao ano (Opção A) ou, ainda, em 24 parcelas, também corrigidas pela TR e acrescidas de juros de 2% ao ano, mas com deságio de 66% apenas sobre as verbas indenizatórias, juros, multas e sanções processuais (Opção B), conforme redação da cláusula 4.1, inexistindo, portanto, as nulidades suscitadas.

Também não se verifica ilegalidade na previsão de condições diferenciadas de pagamento aos credores da mesma classe, desde que justificada a distinção e oferecida ao credor a oportunidade de escolha da condição que melhor atenda aos seus interesses.

Ao propor duas opções para pagamento dos credores trabalhistas, a recuperanda, ao mesmo tempo que cumpre o disposto no *caput*, do art. 54, da Lei nº 11101/2005 (Opção A), oferece melhores condições aos credores que concordem alongar o prazo para receber seus créditos (Opção B). Como se trata de uma faculdade concedida ao credor, e não uma imposição, não há que se falar em descumprimento dos requisitos legais.

Finalmente, a única ilegalidade identificada no plano de recuperação, se refere a extensão da novação decorrente da sua aprovação às garantias originalmente contratadas, com determinação de suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores, assim como da imediata liberação de todas as constringências, gravames e ônus existentes (Cláusulas 5.3 e 5.5).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Com efeito, a previsão de extinção das garantias correlatas contraria o texto expresso do art. 59, *caput*, assim como do art. 49, § 1º, ambos da Lei nº 11101/05, que preservam as garantias referentes às obrigações sujeitas ao plano de recuperação, independentemente da novação dessas últimas.

A interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos legais acima mencionados demonstra que a supressão das garantias, ou mesmo a suspensão delas durante o cumprimento do plano, não está na esfera de disposição da assembleia geral de credores, ao deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Entretanto, por se tratar de direito disponível, tal supressão pode ocorrer, seja no que tange às garantias prestadas pela recuperanda, seja em relação àquelas prestadas por terceiros, desde que com isso anua expressa e individualmente o credor titular da respectiva garantia.

Logo, credores dissidentes mantêm seus direitos e podem seguir com ações e execuções em face dos terceiros garantidores, nos termos da súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Portanto, inválida, a previsão de supressão e/ou suspensão de garantias prestadas por terceiros, em relação aos credores que não tenham concordado com essa disposição.

Não obstante a isso, tal questão não afeta o restante do plano de recuperação judicial, que deve ser homologado com a ressalva de que a referida cláusula possui eficácia restrita aos credores que com ela tenham anuído.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Diante do exposto, apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (Movs. 23447 e 23450), o Ministério Público Estadual, por intermédio da agente oficiante que ora subscreve, requer seja concedida a recuperação judicial da devedora nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia
Promotora de Justiça

